



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000060243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000773-31.2011.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA, é apelado GERALDO SIMÃO DA SILVA (FALECIDO).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2017.

FERNANDA GOMES CAMACHO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0000773-31.2011.8.26.0270

Relatora: FERNANDA GOMES CAMACHO

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA.

APELADO: GERALDO SIMÃO DA SILVA (FALECIDO)

INTERESSADOS: HILDA POSSE DA SILVA, ANTONIO POSE DA SILVA, JOAQUIM POSSE DA SILVA, ERASMO POSSE DA SILVA, ELIZABETH POSSE DA SILVA E EVALDO POSSE DA SILVA

Comarca: Itapeva – 3ª Vara Judicial

Juiz Prolator: Luís Maurício Sodré de Oliveira

Voto nº 3.875

NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Sentença que julgou a ação improcedente, por reconhecer a decadência do direito da autora. Negócio jurídico firmado por pessoa jurídica, mediante suposta assinatura falsa de seu representante legal. Ausência de consentimento. Negócio inexistente. Negócio não sujeito a convalidação, a prescrição e a decadência. Nulidade da citação. Réu já falecido citado por edital. Herdeiros habilitados citados por carta. Avisos de recebimento assinados por terceiro estranho à lide. Sentença anulada, para que seja efetivada a citação dos herdeiros habilitados. **Recurso provido, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de ação relativa a compromisso de cessão de direitos possessórios julgada improcedente pela r. sentença de fls. 421/422-verso, cujo relatório fica adotado, pela ocorrência da decadência, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios, pois não houve formação de relação jurídico-processual válida.

A autora apresentou embargos de declaração (fls. 425/427), os quais foram rejeitados (fls. 428/428-verso).

Inconformada, apela a autora (fls. 432/440), sustentando, em síntese: 1) o ato jurídico que se pretende anular foi firmado com a pessoa jurídica da apelante, e não com seu sócio administrador, razão pela qual este não deveria figurar no polo ativo; 2) a recorrente somente teve ciência da nulidade do negócio após seu sócio e representante legal ter sido citado na ação penal, em meados de 2010, portanto, não há que se falar em decadência do direito; 3) o sócio e representante da apelante, Arthur Berni Neto, teve sua assinatura falsificada por terceiros, que praticaram atos judiciais e extrajudiciais em nome da “Tudo Verde”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 472/473). Regularmente processado o recurso, com preparo (fls. 441/442 e 484/485).

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação pretendendo a declaração de nulidade da Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, firmada entre as partes em 27/01/2002, cujo objeto é “uma porção de terras existente no município de Sengés, Estado do Paraná, no lugar denominado Saltinho, Pacas e Mato Dentro” (fls. 50).

Alega, em síntese, que tais direitos nunca foram adquiridos pela autora, pois seu representante Arthur Berni Neto teve a assinatura falsificada por terceiros, que forjaram a aquisição para promover atos indevidos e obter vantagem ilícita.

A r. sentença julgou a ação improcedente, por reconhecer a decadência do direito da autora, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código Civil, contra o que se insurge a apelante.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz, o negócio jurídico realizado por pessoa jurídica representada por pessoa física sem poderes para tanto é inexistente.

Isto porque, ao celebrar negócio nessas condições (mediante assinatura falsa), a pessoa jurídica – ou seu representante legal - não expressou, de fato, sua vontade em celebrar o negócio. Houve, portanto, ausência de consentimento, requisito imprescindível para o nascimento do negócio jurídico, que é, em sua essência, o acordo de vontades.

E, tratando-se de negócio jurídico supostamente inexistente, este não é passível de convalidação, tampouco está sujeito à prescrição e à decadência.

Em casos semelhantes, já decidiu este E. tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROCURAÇÃO LAVRADA E DO REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE OS RÉUS. PROCURAÇÃO FALSA OUTORGADA À RÉ PARA REPRESENTAR OS

AUTORES NA VENDA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS AUTORES. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. No caso dos autos, os autores tomaram conhecimento de que a ré, corretora de imóveis, através de procuração supostamente outorgada pelos autores, vendeu o terreno de sua propriedade aos corrêus. É incontroverso nos autos que a procuração outorgada à ré é falsa e que os documentos de identidade dos autores também foram falsificados. Tal fato restou comprovado através da perícia grafotécnica realizada que concluiu que as assinaturas atribuídas aos autores não provieram de seus respectivos punhos. Os documentos de identidade também apresentaram indícios de falsificação. A rigor, a procuração contendo a assinatura falsa e os atos jurídicos dela decorrentes (escrituras de compra e venda e registros) seriam até inexistentes, uma vez que nem sequer chegou a haver vontade dos autores, proprietários do terreno. Na verdade, há ausência de consentimento, que é um dos pressupostos do negócio jurídico, de forma que não há como afastar o reconhecimento da nulidade. É como se o negócio jamais tivesse sido celebrado e o imóvel jamais tivesse saído da propriedade dos autores, seja porque a procuração lavrada em favor da ré se deu com a apresentação de documentos de identidade falsificados e sem o consentimento dos autores, seja porque o compromisso de compra e venda foi realizado com base em documento falso. No caso dos autos não há como acolher a Teoria da Aparência, uma vez que embora os réus aleguem que foram cautelosos na celebração do contrato, é certo que a aquisição do terreno se deu com terceiro, no caso a corré, e era de se estranhar que a procuração a ela outorgada foi lavrada em tabelionato de outro Estado, na cidade de Rondon, Paraná, enquanto o terreno, objeto do contrato, está localizado na cidade de Fernandópolis, em São Paulo. Acrescente-se, ainda, o valor da venda abaixo do valor de mercado. Dessa forma, sendo falsa a procuração outorgada à ré, conclui-se, como ato contínuo, que não houve manifestação de vontade dos autores em outorgar o instrumento de mandato, e, por conseguinte, não estavam devidamente representados no ato de transferência de sua propriedade, culminando-se em negócio jurídico inexistente e não passível de convalidação. Sentença mantida. Recursos não providos” (Apelação nº 0008717-12.2006.8.26.0189, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, data de julgamento: 27/09/2016, 10ª Câmara de Direito Privado TJSP).

“NEGÓCIO JURÍDICO - Hipótese de falsa assinatura aposta em escritura representativa de venda imobiliária - Vontade não declarada - Falta de elemento essencial mínimo - Negócio inexistente que não se subordina aos reflexos extintivos do decurso do tempo (prescrição e decadência) - Análise dos elementos de existência, dos requisitos de validade e dos fatores de eficácia à luz da técnica de eliminação progressiva - O negócio só é válido ou inválido se, antes, existir - A nulidade é apenas consequência do ato inexistente, a permitir seja flexibilizada a regra do litisconsórcio passivo necessário - Aos eventuais terceiros adquirentes de boa-fé se reserva apenas a via indenizatória regressiva - Precedentes desta Corte - Recursos desprovidos” (Apelação nº 0038846-40.2009.8.26.0562, Des. Rel. Ferreira da Cruz, data de julgamento: 17/06/2015, 8ª Câmara de Direito Privado TJSP).

Não obstante, pelo que se observa dos autos, verifico que há defeito de citação.

Após o ajuizamento da ação, quando se tentava efetivar a citação do requerido, sobreveio notícia que este já era falecido (fls. 303, 305, 319 e 390).

Ante a dificuldade de localização dos herdeiros, foi realizada citação por edital do requerido (fls. 335/336) que, por si só, deve ser considerada nula, uma vez que não é possível a citação de pessoa falecida.

Após a nomeação de curador especial e apresentação de contestação por negativa geral (fls. 350/352), foram localizados os herdeiros do réu, cuja habilitação nos autos foi deferida (fls. 391), determinando-se a citação.

Ocorre que, pelo que se deduz dos avisos de recebimento de fls. 409/414, todas as cartas de citação foram recebidas por terceiro estranho ao processo, o que torna as citações nulas.

Nesse sentido:

“Agravamento de Instrumento Cumprimento de sentença Impugnação rejeitada Alegação de nulidade de citação de correu na fase de conhecimento Alegação que deve ser acolhida Carta de citação recebida por terceira pessoa estranha à lide Aviso de recebimento que, nos termos do art. 223, parágrafo único, do CPC/73, deveria ter sido entregue ao citando (agravante) e por ele assinado Eventual existência de parentesco entre o terceiro que recebeu a carta de citação e o correu que não é apta a ensejar a presunção de que este último tomou, de fato, conhecimento a respeito da demanda Autora que também não demonstrou que, a par das irregularidades do ato citatório, o agravante teve conhecimento acerca do feito Impõe-se, portanto, a anulação do processo desde a citação do correu (ora agravante) na fase de conhecimento Fase de execução extinta Decisão reformada - Recurso provido” (Agravamento de Instrumento nº 2153538-11.2016.8.26.0000, Des. Rel. Moreira Viegas, data de julgamento: 19/10/2016, 5ª Câmara de Direito Privado TJSP).

“AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO SUBSCRITO POR TERCEIRO. 1. A citação é ato de chamamento processual imprescindível ao estabelecimento e ao desenvolvimento válido da relação processual. A inobservância das formalidades inerentes à citação acarreta a invalidação do processo. Citação de pessoa física que deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, CPC de 1973. 2. Com a edição da súmula nº 429, o STJ sedimentou o entendimento de que a citação por carta deve ser entregue ao citando, com aviso de recebimento assinado por ele. Invalidade da citação por carta, renovada para cumprimento por oficial de justiça. 3. Recurso provido para reconhecer a nulidade do processo desde a citação” (Agravamento de Instrumento nº 2062886-45.2016.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Garbi, data de julgamento: 11/05/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP).

Desta forma, a r. sentença deve ser anulada, retornando-se os autos à Vara de Origem, para que seja efetivada a citação dos herdeiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habilitados.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, com determinação, nos termos da fundamentação supra.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora